

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE/RS

URGENTE

PEDIDOS DE FALÊNCIA EM FACE DA REQUERENTE

HCS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.333.575/0001-30; e **GS INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.379.347/0001-01; ambas com sede e principal estabelecimento na Estrada RS 709, nº 8.372, Zona Rural, Barra do Ribeiro/RS, CEP 92.870-000; (em conjunto "**GRUPO HCS**" ou "**REQUERENTES**"), neste ato representadas conforme disposto em seus contratos sociais, vêm, por seu advogado, com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 ("**LREF**"), formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, a competência para o processamento da Recuperação Judicial é do Juízo em que está localizado o principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

O principal estabelecimento corresponde, efetivamente, ao local onde se concentra o maior volume de negócios e de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça¹ ("**STJ**") e enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

¹ STJ, 2ª Seção, CC 163.818/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 23/09/2020.

Enunciado 466 do CJF: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público.”²

No presente caso, verifica-se que o principal estabelecimento das REQUERENTES se coincide com sua sede social, a qual se localiza no Município de Barra do Ribeiro/RS, onde igualmente são concentradas as suas operações empresariais.

É o Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, portanto, o competente para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, visto que o principal estabelecimento das empresas do GRUPO HCS está localizado no município de Barra do Ribeiro/RS.

II. HISTÓRICO DO GRUPO HCS

A trajetória do GRUPO HCS é marcada pela união de duas empresas familiares que compartilham o compromisso com a produção de alimentos de qualidade: HCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (“HCS”) e GS INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA (“GS”).

A história começa com o Sr. Olizewski, produtor de arroz e profundo conhecedor deste cereal de alta sustentabilidade, que identificou a necessidade de uma indústria de beneficiamento do grão na região. Com o objetivo de agregar valor ao produto, fundou, em meados de 1998, uma indústria dedicada ao processamento de arroz. Nascia, assim, a marca KANAKE, cujo nome homenageia suas três filhas.



² BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado n.º 466. **V Jornada de Direito Civil**, Brasília, 8 a 10 nov. 2012. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/444>. Acesso em: 16 ago. 2017.

A empresa entrou no mercado consumidor oferecendo um produto competitivo e de alta qualidade, conquistando espaço frente às grandes indústrias da época. O negócio ganhou força e se expandiu rapidamente, alcançando não apenas o município, mas também as regiões próximas.

Em 2002, uma nova diretoria assumiu, mantendo a gestão na família. No auge da empresa, a HCS contou com uma estrutura logística capaz de atender grande parte do país e uma produção de cerca de **120.000 fardos por mês**. A expansão seguiu em 13 de janeiro de 2021, com a criação da GS. Essa nova unidade aumentou a capacidade de produção e fortaleceu a integração das operações.

A união das empresas resultou em uma estrutura robusta e diversificada no setor de cereais. O portfólio inclui diferentes tipos de arroz – como as marcas "Kanake", "Dona Carola", "Pietá" e "Bem Gaúcho", todos da categoria Longo Fino, subgrupo Polido, com tempo médio de cozimento de 13 minutos – e farinha de arroz 100% natural, sem glúten, leite e derivados, ovos, soja, corantes ou conservantes.



O GRUPO HCS mantém foco contínuo na melhoria de processos, tecnologia, sustentabilidade e controle rigoroso de qualidade. Essa postura garante produtos consistentes, seguros e alinhados às expectativas dos consumidores.

Nesse contexto, com tradição, inovação e gestão familiar sólida, o GRUPO HCS sempre reafirmou seu compromisso em oferecer alimentos de alta qualidade, consolidando sua posição no mercado de cereais no Brasil.

III. DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO | CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A evolução do direito societário internacional demonstrou que a complexidade de uma pessoa jurídica é tão expressiva que, em certos casos, ganha novas ramificações autônomas, com certo grau de interdependência entre as sociedades; como se as pessoas jurídicas constituíssem uma grande família, sem que, no entanto, fosse retirada a individualidade de cada ente que compõe o grupo.

Na definição de Modesto Carvalhosa, *“No seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas”,* sendo que a legislação societária *“preserva a integridade formal dos patrimônios e a personalidade jurídica das sociedades envolvidas e, assim, suas obrigações e responsabilidades individuais perante terceiros.”*³

Significa dizer, com isso, que os grupos de sociedades são a evolução do direito societário, não podendo, em tese, interferir na personalidade jurídica de cada participante do grupo.

A doutrina especializada na matéria divide os grupos de sociedades em duas modalidades, a saber:

a) Grupos de Direito: Sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro do Comércio, passam a constituir grupos societários, com disciplina própria, conforme previsão nos artigos 265 a 277 da Lei das Sociedades Anônimas;

b) Grupos de Fato: Sociedades coligadas, controladoras e controladas, que mantêm entre si relações societárias segundo o regime legal de sociedades

³ Carvalhosa, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**, 4º volume: tomo II: arts. 243 a 300: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; 4ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011. Pg. 33/34.

isoladas e não se organizam em conjunto. Tais grupos de fato estão previstos nos art. 243 a 264 da Lei das Sociedades Anônimas.

Nelson Eizirik⁴ assim dispõe sobre os grupos de direito e de fato:

A Lei das S.A. utiliza a expressão grupo de sociedades para designar os grupos constituídos mediante convenção, por meio da qual, nos termos do seu artigo 265, as partes convenientes obrigam-se “a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns”.

(...)

Embora a Lei das S.A. somente utilize a expressão “grupo de sociedades” para designar aqueles constituídos por meio de convenção, generalizou-se o emprego da expressão grupo de fato para referir-se àquele formado por sociedades cujo vínculo está relacionado, tão somente, à participação acionária, isto é, ao conjunto de empresas formado por determinada companhia e suas controladas e coligadas, sem que elas tenham celebrado uma convenção de grupo.

(...)

Para a caracterização do grupo de fato, é imprescindível que exista efetiva relação de controle e/ou coligação entre as sociedades dele participantes, não bastando que as empresas possuam os mesmos acionistas ou, ainda, que tenham administradores em comum.

A forma costumeiramente utilizada no direito societário brasileiro é a dos grupos de fato, em que uma holding controla as demais empresas, com participações societárias triangulares, coordenando as diretrizes do grupo, sem que, no entanto, em diversos casos, haja a efetiva formalização na Junta Comercial.

Nesse sentido, ensina Nelson Eizirik:

Embora os grupos de sociedades de fato existam em grande número, praticamente não há, em nosso País, grupos de direito, cuja disciplina legal é raramente utilizada; as disposições legais que tratam do grupo de direito, na prática, “não pegaram”, pois são raríssimos os casos de empresas que estabelecem, mediante convenção, o regramento de suas relações.⁵

Como já brevemente mencionado nos itens precedentes, as demandantes desenvolvem suas atividades conjuntamente, formando, à toda evidência, um grupo econômico de fato.

⁴ NELSON EIZIRIK. **A Lei das S/A Comentada**. v. 4, 2ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 432.

⁵ NELSON EIZIRIK. **A Lei das S/A Comentada**. v. 3, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 330.

Identifica-se, assim, a existência de uma relação simbiótica entre elas, resultante da união indissociável de suas atividades, caracterizando o grupo econômico de fato que enseja o ajuizamento da ação de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, é oportuna a lição de Eduardo Secchi Munhoz⁶, a seguir transcrita:

Segundo Anne Petitpierre-Sauvain, a existência de uma sociedade, mesmo de uma sociedade simples, pressupõe que recursos sejam postos em comum, para a realização de um determinado fim. Da mesma forma, para que o grupo de sociedades possa ser considerado juridicamente relevante, é preciso que seus membros tenham algo em comum. Não é preciso tratar-se de um interesse comum, como à primeira vista se poderia imaginar, mas de uma política geral, de uma organização global da atividade econômica dos vários membros. A partir desse enfoque, segundo a autora suíça, seria possível entrever um interesse do grupo, assim entendido como o interesse na orientação da atividade empresarial de seus membros.

Mais especificamente, e com total pertinência com o contexto em que estão inseridas as REQUERENTES, destaca o mesmo doutrinador que o fator crucial para a identificação da existência de grupo econômico de fato é a ligação que as conduz à perda da independência econômica.

A **consolidação processual** visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico. Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de Recuperação Judicial.⁷

O artigo 69-G aduz que *“os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob o controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.”*

Já que no que diz respeito à **consolidação substancial**, há a reunião de ativos e passivos.

⁶ SECCHI MUNHOZ, Eduardo. **Empresa Contemporânea e o Direito Societário**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, pg. 110.

⁷ Coelho. Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas** / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

Para Tomazette, a consolidação substancial será admitida se houver prévia consolidação, constatação, interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.⁸

Além disso, o artigo 69-J da Lei Falimentar prevê que, para a autorização da consolidação substancial devem estar presente ao menos duas hipóteses: *I* – existência de garantias cruzadas; *II*- relação de controle ou de dependência; *III* – identidade total ou parcial do quadro societário; e *IV* – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em tela, afere-se, certamente, as hipóteses acima, na medida em que ambas as empresas possuem atuação em conjunto no mercado. Ainda, ambas as REQUERENTES estão incluídas na gestão do mesmo núcleo familiar do GRUPO HCS. Isso porque a sócia da GS, Gabriela Olizsewski Souza, é filha dos sócios da HCS, Hugo Cesar Souza Júnior e Nadia Olizsewski. Além do vínculo familiar, as atividades da empresa estão diretamente relacionadas às operações de compra, beneficiamento e transbordo de matéria-prima e produto semiacabado.

Com isso, não pairam dúvidas quanto ao preenchimento das hipóteses previstas no art. 69-J, na medida em que as empresas por possuírem ramo de atividades complementares, além de atuarem conjuntamente no mercado e possuírem os mesma identidade societária familiar, e também possuem relação de controle entre si, visto que dependem uma da outra para a entrega da sua atividade fim.

Portanto, mostram-se presentes os elementos necessários para que se autorize a consolidação substancial, conforme corrobora a documentação atrelada a este pedido e, conseqüentemente a autorização da consolidação processual para atuação em conjunta, celeridade e economia dos atos processuais.

IV. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

IV.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Falência e recuperação de empresas** / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96

Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o **deferimento do processamento** da Recuperação Judicial, imperioso que a Requerente atenda rigorosamente aos requisitos dispostos em seu art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências de seu art. 51.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes ao longo do feito, as REQUERENTES, visando imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LREF), demonstrando, desse modo, o fiel atendimento às normas incidentes à espécie.

IV.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/2005

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

As empresas do GRUPO HCS atendem a todos os requisitos exigidos pela legislação.

Registra-se:

- a) Conforme se verifica na certidão simplificada emitida pela Junta Comercial, as REQUERENTES iniciaram suas atividades há mais de 2 (dois) anos, mantendo-se ativa até os dias atuais (**ANEXO09**);
- b) As REQUERENTES não são sociedades falidas, conforme certidões juntadas em anexo, na qual nada consta a respeito de decretação de falência das REQUERENTES (**ANEXO04**). Neste ponto, deve ser esclarecido que neste momento **tramitam dois pedidos de falência em face da Requerente HCS** – Processos nº 5027894-27.2025.8.21.0001 e 5100631-28.2025.8.21.0001;

- c) Do mesmo modo, as REQUERENTES nunca pediram Recuperação Judicial ou extrajudicial (**ANEXO04**);

- d) Não há, com relação às sociedades, sócio ou administrador condenado por crimes previstos na LREF (**ANEXO05**).

Assim, verifica-se que foram integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

IV.3. CAUSAS DA CRISE | EXIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO I, DA LEI 11.101/2005

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem as mesmas características particulares de funcionamento.

A partir do momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, os quais variam conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a sobreposição de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica.⁹

Leonardo Adriano Ribeiro Dias, em sua obra “Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência”, cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio da atividade empresarial:

⁹ LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.

Entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de marketing insuficientes; exagerado nível de comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras com alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional.¹⁰

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos players de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo doutrinador:

(...) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias.¹¹

No contexto da situação patrimonial das REQUERENTES, é inegável a constatação do estado crítico em que atualmente se encontram. Trata-se de um quadro severo de crise econômico-financeira, cuja complexidade decorre de um conjunto multifatorial de causas, não se podendo, portanto, atribuir sua origem unicamente a uma suposta má gestão administrativa.

Neste cenário, cumpre destacar que uma crise dessa natureza resulta, via de regra, da confluência de diversos fatores externos e internos, que, quando combinados, conduzem à situação de desequilíbrio ora enfrentada. Assim, impõe-se esclarecer que o presente pedido de Recuperação Judicial é consequência direta desse acúmulo de adversidades, as quais, de forma convergente, culminaram na necessidade de adoção das medidas legais ora propostas.

Ainda que não se esgote aqui a totalidade dos elementos que contribuíram para o agravamento do quadro financeiro das REQUERENTES, é imprescindível expor os principais fatores responsáveis pelo atual estado de crise. Ressalte-se, por oportuno, que embora o momento vivenciado seja de profunda dificuldade, a crise é tratável e, sobretudo, reversível, o que justifica e legitima o pedido de Recuperação Judicial.

¹⁰ DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. **Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 7.

¹¹ DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro. **Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 8.

A identificação clara e objetiva das causas da crise é o primeiro passo essencial para a elaboração de estratégias de superação, permitindo que se promovam soluções eficazes, pautadas na realidade das empresas do GRUPO HCS.

A seguir, passa-se à análise individualizada de cada um dos fatores, visando demonstrar de forma clara e detalhada como cada um deles contribuiu substancialmente para a deterioração das condições econômicas das empresas.

IV.3.1 DO MODELO DE NEGÓCIO DA CADEIA PRODUTIVA DO ARROZ – MARGEM E EFEITO EM CASCATA

Diversas pesquisas documentam o comportamento histórico da cadeia produtiva do arroz, evidenciando, de maneira consistente e fundamentada, a compressão das margens em todos os elos do setor.

Fontes recentes apontam que os preços do arroz caíram fortemente em 2025, comprimindo a rentabilidade de produtores e da indústria e gerando “margens apertadas” no setor¹². Uma análise do Itaú BBA destaca queda de cerca de 40% no preço do arroz em casca e alerta para a redução da rentabilidade e impacto nos investimentos¹³.

Embora declarações históricas do setor costumem mencionar uma margem tradicional em torno de 5% para a indústria¹⁴, fontes oficiais recentes, como a Conab e a Câmara Setorial do Arroz, descrevem a situação atual apenas como de margens muito reduzidas, sem consolidar um valor numérico universal¹⁵.

¹² CANAL RURAL. Queda nos preços do arroz desafia indústria, aponta Itaú BBA. Canal Rural, 25 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.canalrural.com.br/diversos/queda-nos-precos-do-arroz-desafia-industria-aponta-itaubba/>>. Acesso em: 4 out. 2025

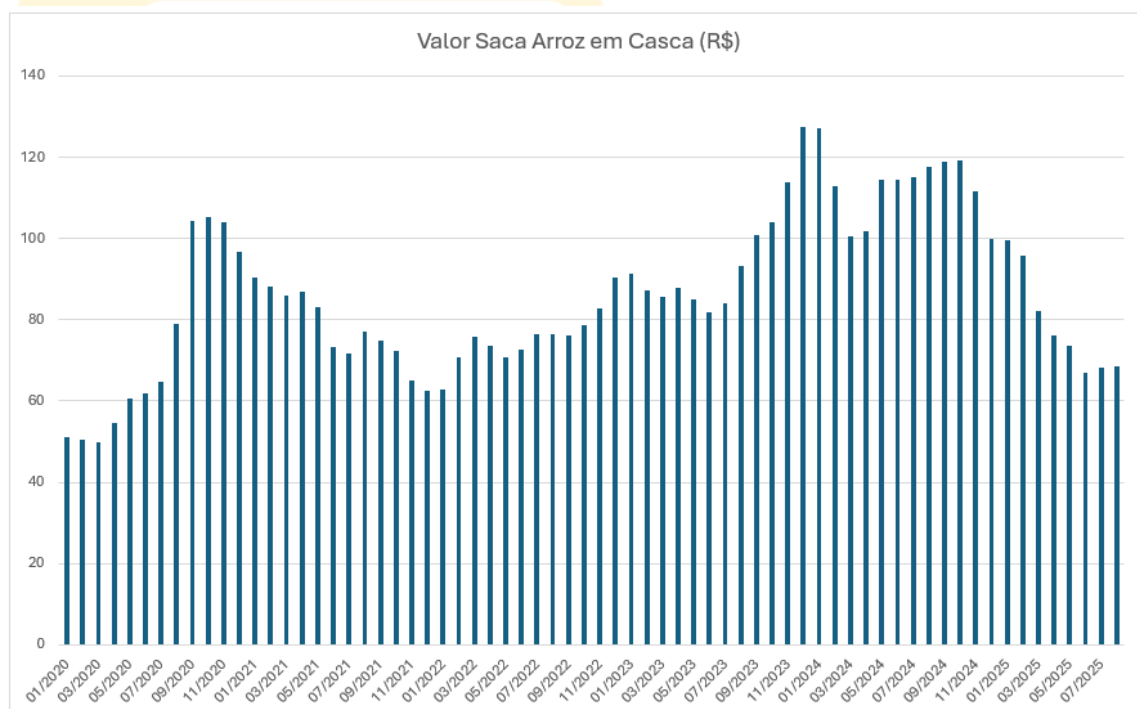
¹³ ITAÚ BBA. Queda nos preços do arroz pressiona margens do produtor e desafia indústria. 24 jul. 2025. Disponível em: <<https://www.itaubba.com.br/media/dam/m/9ee58dac1fc62ba/original/24-07-2025-Itaú-BBA-Queda-nos-precos-do-arroz-pressiona-margens-do-produtor-e-desafia-industria-aponta-Itaú-BBA.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2025

¹⁴ PLANETA ARROZ. A ditadura do varejo. Planeta Arroz, 5 fev. 2008. Disponível em: <<https://planetaarroz.com.br/a-ditadura-do-varejo/>>. Acesso em: 5 out. 2025

¹⁵ CONAB / Câmara Setorial do Arroz. Conjuntura de mercado de arroz. Ministério da Agricultura e Pecuária, 2025. Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/camaras-setoriais-tematicas/documentos/camaras-setoriais/arroz/2025/77a-ro/2025-09-03-conjuntura-de-mercado-camara-setorial.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2025.

Ou seja, uma margem diminuta, onde qualquer oscilação de consumo, de aumento na disponibilidade de matéria-prima, de poder aquisitivo da população, de deflação ou queda de preços dos produtos, de taxas de juros e outras condições financeiras, pode comprometer a sustentabilidade das indústrias de arroz menos capitalizadas.

Uma característica preponderante dos mercados de *commodities* é a transparência e a facilidade de atualização no acesso às informações e aos indicadores de produtividade, de disponibilidade e dos valores praticados ao longo de toda a cadeia produtiva. Por essa razão, a atualização dos valores e da disponibilidade da matéria-prima (arroz em casca) são notórios a todos. Colocamos gráfico que demonstra a variação no preço da saca do arroz em casca nos últimos 5 anos:



Como elo forte da cadeia, o atacadista/varejista, munido de informações, tem plenas condições de pressionar o fabricante a manter-se dentro da histórica margem de 5% ou até “exigir” redução da margem conforme argumentos. Quando o preço do produto final cai, toda a cadeia é pressionada, gerando um efeito cascata reverso:



Nesse caso, os percentuais das margens acabam se mantendo como padrão, no entanto, o valor absoluto das margens (em R\$) se reduz na proporção da redução, gerando dificuldades ou mesmo a impossibilidade do fabricante em cobrir suas despesas fixas/administrativas - prejuízo.

Outra condição adversa para a indústria do arroz nessa cadeia produtiva é prática consolidada de aquisição da matéria-prima (arroz em casca) na condição à vista, enquanto o segmento supermercadista opera com prazo médio de 30 dias para pagamento dos fornecedores. Ou seja, a indústria precisa financiar a operação, computando esse custo financeiro dentro da sua reduzida margem.

IV.3.2 CONDIÇÕES MACROECONÔMICAS DO SETOR

Durante o período da pandemia, provocada pelo Corona Vírus (covid-19), a demanda por alimentos da cesta básica, como o arroz, não reduziu.

Inicialmente havia demanda, mas faltavam condições e recursos (humanos, insumos, peças, manutenção etc.) para manter a industrialização, desde a restrição na disponibilidade de transporte para aquisição e recebimento da matéria-prima (arroz em casca), bem como no transporte de produto pronto para entrega aos clientes nos diversos Estados. Dessa forma, mesmo com a demanda do mercado pelo produto arroz, a HCS enfrentou os mesmos problemas que toda a indústria teve: precariedades para poder produzir e entregar o produto.

Em um segundo momento, entre o terceiro trimestre de 2020 e durante o ano 2021, com a demanda reprimida do mercado desabastecido e a obtenção de condições de industrialização,

a HCS iniciou gradativamente a fabricação e o faturamento. Nesse período, a HCS conseguiu alcançar os mesmos patamares de faturamento anteriores à pandemia.

Apesar da recuperação parcial registrada em 2021, o período pandêmico deixou efeitos estruturais duradouros sobre a operação da empresa. O aumento expressivo dos custos logísticos, a escassez de insumos, a elevação das despesas financeiras e a perda de previsibilidade nas cadeias de suprimento comprometeram de forma significativa a rentabilidade do negócio.

Assim, mesmo com o restabelecimento do volume de produção e de faturamento, a HCS não conseguiu recompor suas margens operacionais nem o equilíbrio financeiro anterior à crise sanitária, pois a retomada ocorreu em um cenário de custos mais elevados, prazos de recebimento alongados e menor capacidade de repasse de preços ao consumidor final.

Em síntese, o período pandêmico representou um divisor de águas para a companhia, evidenciando as fragilidades do setor e dando início a um processo de desequilíbrio financeiro que se intensificaria nos anos seguintes – conforme demonstrado em gráfico colacionado abaixo em *III.3.4 – ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO*.

IV.3.3 IMPACTO DA INADIMPLÊNCIA E ENCERRAMENTO DE CLIENTES

De forma notória e abrangente, todas as redes supermercadistas (atacadistas e varejistas), bares e restaurantes, foram impactados pela crise de desabastecimento de produtos durante o primeiro semestre da pandemia. O impacto foi a perda imediata e significativa do faturamento, o que comprometeu a sustentabilidade de grande parte das empresas do setor.

Passado o momento crítico de desabastecimento, grande parte das empresas desse segmento, já descapitalizadas ou endividadas, passaram a operar com ainda maior atraso no pagamento de fornecedores ou, em alguns, acabaram encerrando suas atividades.

O reflexo direto disso para a HCS, que se manteve produzindo dentro da capacidade que a situação permitia para atender à demanda reprimida, foi o começo de uma crise de inadimplência irrecuperável da sua carteira de clientes, afetando a sua sustentabilidade a partir do terceiro trimestre de 2021.

O impacto das dificuldades financeiras geradas por essa crise estendeu-se em 2022, aumentando progressivamente a necessidade da HCS em captar novos recursos junto a instituições financeiras, destinados ao capital de giro e ao reforço de caixa para a continuidade da sua operação.

Em síntese, a crise de inadimplência instaurada a partir de 2021 representou um ponto de inflexão para a saúde financeira da HCS. A perda de liquidez dos clientes, somada ao encerramento de diversas empresas do setor varejista e atacadista, provocou uma redução substancial no fluxo de recebimentos e um aumento expressivo do capital imobilizado em contas a receber de difícil recuperação.

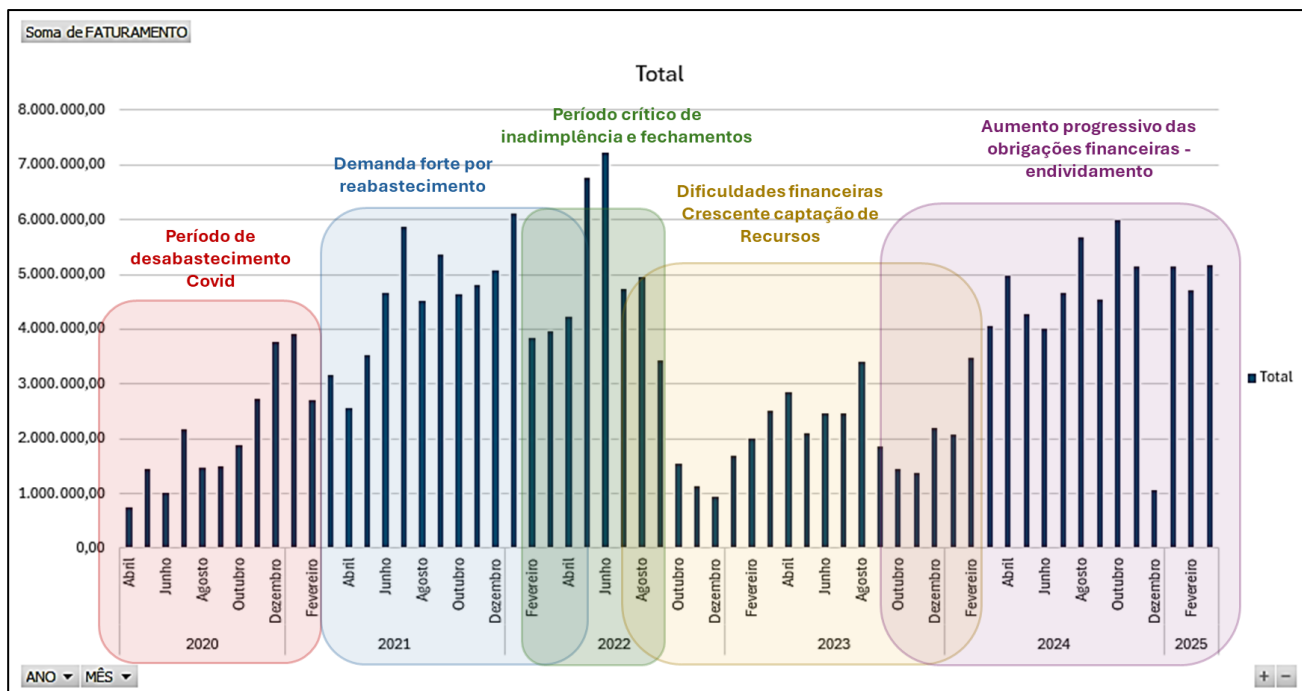
A partir desse cenário, a empresa passou a enfrentar desequilíbrio entre receitas e obrigações financeiras, sendo obrigada a recorrer com maior frequência a linhas de crédito onerosas para sustentar suas operações e preservar o relacionamento com fornecedores e colaboradores.

Essa dependência crescente de financiamento de curto prazo agravou o comprometimento do caixa e contribuiu para a formação de um ciclo de endividamento progressivo, que se estendeu pelos exercícios seguintes e se tornou um dos principais fatores da atual crise econômico-financeira enfrentada pela companhia.

IV.3.4 ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

Dada a margem reduzida da indústria do arroz, o efeito cumulativo dos parcelamentos assumidos durante a crise, aliados às taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras (bancos, fundos de investimento etc.), na ordem de 3% ao mês, resultou no acúmulo de prejuízos operacionais. Esse cenário ampliou tanto o endividamento financeiro da HCS quanto as dívidas com os principais fornecedores, os produtores.

Nesse contexto, colaciona-se gráfico de faturamento mensal da HCS para o período compreendido entre abril/2020 e março/2025:



A conjunção de todos esses fatores — margens historicamente comprimidas, choque operacional na pandemia, inadimplência de clientes e endividamento crescente — levou a HCS a um estado de crise econômico-financeira severa, caracterizado pela incapacidade de honrar regularmente suas obrigações.

Diante desse cenário, a Recuperação Judicial surge como medida necessária e legítima para viabilizar a reorganização das atividades empresariais, a preservação dos empregos e o pagamento ordenado dos credores, em conformidade com os princípios da Lei 11.101/2005.

Por fim, além dos fatos já expostos, em 09/12/2024 a HCS chegou a ter a falência decretada, por despacho, em processo movido pelo credor SRM, no qual foi celebrado acordo de pagamento. No final do primeiro semestre de 2025, dois credores (SRM e Sofisa) ingressaram com novos pedidos de falência, atualmente conclusos ao juízo responsável e aguardando apreciação.

Paralelamente, no final de agosto de 2025, durante fiscalização em gôndola de um cliente, o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) identificou produto não conforme. Em 02/09/2025, em visita à empresa, o MAPA notificou para o fechamento parcial do processo produtivo e determinou a adequação das instalações e das aferições de quantitativos, conforme os padrões estabelecidos pelas normas do órgão. Em 23/09/2025, após o atendimento das principais exigências elencadas, a produção total pôde ser retomada.

A HCS mantém o compromisso de continuidade de suas operações e possui planos estruturados para diversificar linhas de produtos, acessar novos mercados de maior valor agregado e melhorar suas margens operacionais, mas tais iniciativas dependem da estabilização financeira que somente o processo de recuperação judicial poderá proporcionar.

IV.4. DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTO NO ART. 51, INCISOS II A IX, DA LREF

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LREF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) **Art. 51, II, alíneas a, b, c e d:** Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; Balancete especialmente levantado para pedido de Recuperação Judicial; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Demonstração do Fluxo de Caixa e sua projeção; **(ANEXO6)**
- b) **Art. 51, III:** relação nominal completa dos credores; **(ANEXO7)**
- c) **Art. 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento; **(ANEXO8)**
- d) **Art. 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e cópia da última consolidação do contrato social das REQUERENTES; **(ANEXO9)**
- e) **Art. 51, VI:** relação dos bens particulares do sócio e administrador da empresa; **(ANEXO10)**
- f) **Art. 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade; **(ANEXO11)**

g) **Art. 51, VIII:** certidão emitida pelo cartório de protestos da comarca onde sediadas as REQUERENTES; (**ANEXO12**)

h) **Art. 51, IX:** relação de todos os processos judiciais e arbitrais em que as REQUERENTES figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados; (**ANEXO13**)

i) **Art. 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal; (**ANEXO14**)

j) **Art. 51, XI:** relação de bens integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à Recuperação Judicial. (**ANEXO15**)

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LREF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Dessa forma, as REQUERENTES juntaram ao pedido todos os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da LREF (**ANEXO2** a **ANEXO16**).

REQUISITOS LEGAIS PARA DEFRIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	ANEXO
Autorização dos sócios para o ajuizamento da Recuperação Judicial. (§2º do art. 1.072 do CC)	ANEXO16
Comprovação de que exerce atividades há mais de 2 anos. (art. 48, caput, LREF)	ANEXO9
Declaração informando não ser falido (art. 48, I, LREF)	ANEXO4
Certidão atestando que não foi requerida Recuperação Judicial nos últimos 5 anos. (art. 48, II, LREF)	ANEXO4
Certidão negativa de crimes falimentares. (art. 48, IV, LREF)	ANEXO5

Exposição das causas da crise. (art. 51, I, LREF)	Petição Inicial
Balanço Patrimonial e DRE dos exercícios de 2022, 2023 e 2024; Balancete especialmente levantado para pedido de Recuperação Judicial. (art. 51, II, a e b, LREF)	ANEXO6
Demonstração de resultados desde o último exercício social. (art. 51, II, c, LREF)	ANEXO6
Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção. (art. 51, II, d, LREF)	ANEXO6
Descrição das sociedades de grupo societário. (art. 51, II, e, LREF)	Petição Inicial
Relação nominal dos credores. (art. 51, III, LREF)	ANEXO7
Relação integral dos empregados. (art. 51, IV, LREF)	ANEXO8
Certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e cópia da última consolidação do contrato social das REQUERENTES (art. 51, V, LREF)	ANEXO9
Relação de bens particulares dos sócios. (art. 51, VI, LREF)	ANEXO10
Extratos atualizados das contas das devedoras. (art. 51, VII, LREF)	ANEXO11
Certidões de cartório de protestos situados na comarca do devedor. (art. 51, VIII, LREF)	ANEXO12
Relação de ações judiciais e procedimentos em que o devedor figure como parte. (art. 51, IX, LREF)	ANEXO13
Relatório do passivo fiscal. (art. 51, X, LREF)	ANEXO14
Relação bens e direitos do ativo não circulante. (art. 51, XI, LREF)	ANEXO15

Assim, considerando que as REQUERENTES **cumprem com todos os requisitos legais**, **inexiste óbice para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.**

IV.5. DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os gráficos abaixo demonstram a composição do passivo **SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (tendo em vista, quanto à atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LREF), o qual, nesta data, são de **R\$ 37.449.471,56 (trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos III e IV, da LREF:



O passivo da presente recuperação judicial é composto pelo montante de **R\$ 67.106,79** (sessenta e sete mil, cento e seis reais e setenta e nove centavos) à credores pertencentes a **Classe I – Trabalhista, R\$ 38.385.308,72** (trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais e setenta e dois centavos) à credores pertencentes a **Classe III - Quirografários** e **R\$ 72.514,49** (setenta e dois mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e nove centavos) à credores pertencentes a **Classe IV - ME/EPP**.

V. DA DISPENSA DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

O art. 51-A, implementado pela Lei nº 14.112, de 2020, prevê que: *“Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”*

O parágrafo 5º do referido dispositivo dispõe que a constatação prévia consistirá na verificação das reais condições do funcionamento da empresa e da regularidade documental, sendo vedado o indeferimento do processamento da Recuperação Judicial baseado na análise de viabilidade econômica.

Nota-se que a própria lei dispõe que a realização da constatação prévia é uma faculdade do juiz e não de pré-requisito para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

No caso em tela, as REQUERENTES comprovaram através de toda a documentação colacionada à exordial que preenche todos os requisitos elencados s pelo art. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual pugna pela dispensa de realização da constatação prévia, requerendo, desde já, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial das empresas do GRUPO HCS.

VI. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A fim de viabilizar a recuperação do GRUPO HCS (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja deferido por este ilustre Juízo o parcelamento das custas do processo em 12 vezes.

A composição de fluxo de caixa para os próximos meses é bastante delicada, mormente pelo fato de que, com o ingresso da recuperação, as poucas linhas de crédito disponibilizadas pelos fornecedores cessarão.

Todos os recursos serão importantes para a composição do fluxo de caixa da empresa, objetivando-se a manutenção da atividade produtiva e geração de empregos. Assim, requer seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 (doze) parcelas mensais, conforme autorizado pelo art. 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil.

VII. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, comprovado que as REQUERENTES preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial, bem como que os documentos apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei 11.101/2005, requer:

- a) Seja dispensada a constatação prévia;
- b) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial**, tendo em vista a integral satisfação de todas as exigências constantes do art. 51 da Lei 11.101/2005, em decisão a ser proferida nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se com isso todas as providenciais pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra os REQUERENTES, conforme dispõe o art. 6º e 52, inciso III, da Lei 11.101/05;
- c) O deferimento da consolidação processual e substancial, nos termos do art. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/2005
- d) Seja deferido o parcelamento das custas processuais em 12 parcelas, conforme autoriza o art. 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil;
- e) Seja determinada a nomeação do Administrador Judicial, nos termos do art. 52, inciso I da Lei 11.101/2005;

Dá-se à causa o valor de R\$ 38.385.308,72 (trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Nesses termos pede deferimento.

Barra do Ribeiro/RS, 9 de outubro de 2025.

Fellipe Bernardes

OAB/RS 89.218

Arthur Loch

OAB/RS 139.686